

# A HIPNOSE FORENSE COMO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

---

## *FORENSIC HYPNOSIS AS A METHOD OF CRIMINAL INVESTIGATION*

**JAMILLA MONTEIRO SARKIS**

Graduada em Direito pela UFMG. Mestranda em Direito pela UFMG.  
Advogada penalista.  
jamilla.sarkis@gmail.com

**TÚLIO VIANNA**

Doutor em Direito pela UFPR com Pós-Doutorado na Università di Bologna.  
Professor de Direito Penal dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da  
Faculdade de Direito da UFMG. Advogado.  
prof@tuliovianna.org

Recebido em: 11.09.2017

Aprovado em: 11.11.2017

Última versão dos autores: 20.11.2017

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Penal

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo apresentar a hipnose forense aos profissionais do Direito, considerando sua utilidade como ferramenta auxiliar em investigações criminais, a despeito de todas as lendas e receios que cercam a prática da hipnose. Para isso, é feita uma abordagem sobre a história da hipnose, a fim de desmistificar sua prática e aproximar suas técnicas da realidade jurídica. A partir dessa contextualização, desenvolve-se a hipótese de que a hipnose forense pode funcionar como um método de potencialização da memória de indivíduos que participaram de algum delito – como vítimas, testemunhas ou até mesmo investigados – com base em pesquisas práticas e teóricas e busca-se traçar limites para sua utilização, levando em conta os benefícios e prejuízos que pode gerar para a investigação e para os sujeitos envolvidos.

**ABSTRACT:** This article claims to present the forensic hypnosis to professionals in law, considering its utility as a support tool in criminal investigations, despite all the legends and fear that surround the practice of hypnosis. Therefore, the history of hypnosis is studied to demystify its practice and approach its techniques to the legal reality. Based on this context, develops the hypothesis that forensic hypnosis can work as a method of memory enhancement for individuals which somehow were part of a crime – as victims, witnesses or even suspects – based on a theoretical and practical analysis, and tries to draw some boundaries for its use, regarding the results of the benefits and damages that it can cause to investigations or to involved subjects.

**PALAVRAS-CHAVE:** Hipnose – Hipnose forense – Investigação criminal – Método alternativo – Memória.

**KEYWORDS:** Hypnosis – Forensic hypnosis – Criminal investigation – Alternative method – Memory.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução: a relevância científica do estudo da hipnose e sua aplicação forense. 2. Uma visão geral sobre a hipnose. 3. Hipnose forense em teoria. 4. Hipnose forense na prática. 5. A experiência brasileira. 6. O bom uso da hipnose forense. 7. O mau uso da hipnose forense. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO: A RELEVÂNCIA CIENTÍFICA DO ESTUDO DA HIPNOSE E SUA APLICAÇÃO FORENSE

Qualquer menção à hipnose é suficiente para gerar as mais variadas sensações: da dúvida ao ceticismo, do medo de ter a mente controlada por outra pessoa até o prazer em assistir aos espetáculos de entretenimento.

No atual estágio de desenvolvimento científico da Psicologia e da Medicina, a efetividade da hipnose já está mais que comprovada. Estudos publicados em celebradas revistas de neurociência e neurologia comprovam que esse fenômeno não apenas existe<sup>1</sup> como tem larga aplicabilidade no tratamento clínico para dores crônicas (inclusive em pacientes com câncer)<sup>2</sup>, depressão<sup>3</sup>, tabagismo<sup>4</sup> e outras doenças psicossomáticas.

1. Nesse sentido: SCHULZ-STÜBNER, S. et al. Clinical hypnosis modulates functional magnetic resonance imaging signal intensities and pain perception in a thermal stimulation paradigm. *Regional Anesthesia and Pain Medicine*, v. 29, n. 6, p. 549-556, 2004; HALES, A.; WESSELMANN, E.; WILLIAMS, K. Prayer, self-affirmation, and distraction improve recovery from short-term ostracism. *Journal of Experimental Social Psychology*, v. 64, p. 8-20, 2016; OAKLEY, D.; HALLIGAN, P. Hypnotic suggestion: opportunities for cognitive neuroscience. *Nature Reviews Neuroscience*, v. 14, n. 8, p. 565-576, 2013; JENSEN, M.; DAY, M.; MIRÓ, J. Neuromodulatory treatments for chronic pain: efficacy and mechanisms. *Nature Reviews Neurology*, v. 10, n. 3, p. 167-178, 2014; DERBYSHIRE, S. et al. Cerebral activation during hypnotically induced and imagined pain. *NeuroImage*, v. 23, n. 1, p. 392-401, 2004; DEELEY, Q. et al. Modulating the default mode network using hypnosis. *International Journal of Clinical and Experimental Hypnosis*, v. 60, n. 2, p. 206-228, 2012; VANHAUDENHUYSE, A.; LAUREYS, S.; FAYMONVILLE, M. Neurophysiology of hypnosis. *Neurophysiologie Clinique/Clinical Neurophysiology*, v. 44, n. 4, p. 343-353, 2014.
2. Veja-se: GENIUS, M. L. (1995) The use of hypnosis in helping cancer patients control anxiety, pain, and emesis: a review of recent empirical studies. *American Journal of Clinical Hypnosis*, 37: 316-325.

Além dos usos terapêuticos, a hipnose de entretenimento é bastante popular, tanto em apresentações de palco quanto televisivas.

Há pouco mais de meia década, a hipnose vem também despertando interesse na área forense, mais especificamente em investigações criminais. Seu destaque como método alternativo de investigação criminal teve início nos Estados Unidos, no final da década de 1950 (NIEHAUS, 1998, p. 3-6), a partir do caso *Cornell vs. Superior Court of San Diego*<sup>5</sup>.

A história teve início com a descoberta do corpo de Maria Martin próximo a um cemitério. A vítima encontrava-se vestida, mas sem roupas íntimas, com algumas feridas no corpo e rolinhos nos cabelos. Próximo ao cadáver, foi encontrado um copo com álcool e marcas de um carro. As impressões deixadas pela roda do veículo encontradas ao lado do corpo de Maria coincidiam com as marcas do carro de Paul Le Clair Conrey, visto com Maria em um bar na noite anterior. Em seu automóvel, foram encontrados outros vestígios da presença de Maria, como um rolinho de cabelo.

Em decorrência de uma amnésia alcoólica, Conrey não conseguia se lembrar do que havia acontecido e, por isso, não tinha como se defender das imputações que lhe foram feitas.

Nesse contexto, o advogado de defesa, Richard Cornell, procurou um hipnólogo, na tentativa de auxiliar na recuperação das memórias de Conrey. Entretanto, o promotor de justiça e o xerife locais não permitiram que Conrey, à época preso preventivamente, fosse submetido à hipnose.

A promotoria também se manifestou contrariamente, alegando que um método pouco usual como a hipnose deveria ser afastado do cenário forense. O juiz responsável pelo caso, porém, entendeu que o fato de um método ser pouco usual não era suficiente para esgotar sua credibilidade.

Assim, Conrey foi submetido ao transe hipnótico e se recordou dos eventos que ocorreram naquela noite: ele havia saído com alguns amigos para um bar e, ao deixar o local, foi abordado por Maria, que pediu uma carona.

3. Recomenda-se a leitura de: ALLADIN, A. Evidence-based hypnotherapy for depression. *International Journal of Clinical and Experimental Hypnosis*, v. 58, n. 2, p. 165-185, 2010.
4. Discutido em: ELKINS, G.; MARCUS, J.; BATES, J.; HASAN RAJAB, M.; COOK, T. Intensive hypnotherapy for smoking cessation: a prospective study 1. *Intl. Journal of Clinical and Experimental Hypnosis*, 54(3), 303-315, 2006.
5. Disponível em: [<http://scocal.stanford.edu/opinion/cornell-v-superior-court-26946>]. Acesso em: 08.04.2017.

No caminho, o casal decidiu procurar um local ermo para manter relações sexuais. Porém, ao chegarem ao cemitério, Conrey acabou caindo no sono. Quando acordou, Maria não estava mais no carro e ele decidiu ir embora. Essas informações se adequaram às demais evidências trazidas ao processo: enquanto Conrey estava dormindo, Maria decidiu sair do carro para urinar e por isso tirou sua calcinha. Por ter bebido muito, ela tropeçou e caiu.

Com as novas informações, Conrey – inicialmente acusado de homicídio doloso – foi condenado na modalidade culposa e escapou da pena de morte prevista na legislação estadual.

Desde então, inúmeros estudos – tanto na área da Psicologia como no âmbito criminal – foram desenvolvidos em torno do que se entende, hoje, por hipnose forense.

Uma dessas pesquisas, conduzida pelo Departamento de Psicologia da Universidade de Queensland (Austrália), concluiu pela ampla aceitação e encorajamento do uso de hipnose como ferramenta de investigação criminal por parte de policiais que participaram de procedimentos bem-sucedidos (MC-CONKEY; SHEEHAN, 1987, p. 39).

Apesar disso, não existe consenso acerca da aplicação da hipnose forense como método de investigação criminal. Grande parte das divergências é fundada na errônea crença de que a hipnose é um processo sobrenatural ou místico, quando na verdade se trata de um processo natural, já amplamente reconhecido pela ciência.

A hipnose forense, por sua vez, é um tema que vai muito além de legislações ou dogmática. Desconhecido pela grande maioria dos profissionais do Direito, as aplicações desse método no Direito merecem atenção, e sua aplicabilidade ao redor do mundo, e também no Brasil, torna premente uma análise crítica e completamente amparada na legalidade.

## 2. UMA VISÃO GERAL SOBRE A HIPNOSE

A história da hipnose remonta à antiguidade (DELLISOLA, 2016, p. 43). O primeiro registro de que se tem notícia é o papiro egípcio de Ebers, do ano XVI a.C., que relata técnicas de hipnotização similares às que são utilizadas hoje e descreve uma aplicação terapêutica da hipnose. Na Grécia, a prática de hipnose com a finalidade de cura também pode ser encontrada nos vários registros médicos do Templo de Esculápio, do ano V a.C.

Na modernidade, mais precisamente no século XVIII, o grande responsável pela divulgação dos fenômenos da hipnose foi o austríaco Franz Mesmer.

Sua teoria era a de que todos somos cercados por um campo magnético, e que a cura para as doenças poderia não estar na ciência, mas no realinhamento do campo magnético de cada indivíduo.

A comunidade médica da época rechaçou os métodos de Mesmer, e ele foi obrigado a deixar seu país para praticar medicina na França, onde conquistou uma incrível popularidade. O resultado de seu trabalho causou desconfiança em Luís XVI, e uma comissão científica encomendada pelo Rei concluiu que não havia quaisquer evidências científicas na prática do chamado Mesmerismo<sup>6</sup>.

Mesmo com todo o preconceito que cercava a hipnose, vários profissionais continuaram a estudar seus benefícios. O termo “hipnotismo” foi utilizado pela primeira vez pelo cirurgião inglês James Braid<sup>7</sup>. Na mitologia grega, *Hypnos* é a personificação do sono.

De fato, quando submetidas à hipnose, as pessoas experimentam uma sensação de relaxamento que aparentemente pode se confundir com o estado de dormência. Mas a diferença, como explica Alberto Dell’Isola, é significativa: “Durante o sono, sua mente age como um barco à deriva: você parece não ter controle sobre seus pensamentos. Por outro lado, durante a hipnose, você se interessa e participa ativamente daquilo que está pensando” (2016, p. 40).

O próprio Braid (1899, p. 17) advertiu que o termo “hipnotismo” poderia gerar certos inconvenientes, reconhecendo que a hipnose não seria equivalente ao sono, e sim um fenômeno peculiar e independente.

Sigmund Freud também se utilizou da hipnose em tratamentos clínicos<sup>8</sup>. Suas experiências permitiram que se aproximasse fenômeno do inconsciente e, em um de seus trabalhos, escreveu que “Todo aquele que já tenha acumulado algumas experiências pessoais com o hipnotismo há de se lembrar da im-

---

6. Pintar; Lynn (2008) comentam todos esses detalhes históricos de maneira pormenorizada.

7. Mais detalhes em Sauret (2006) e Oliveira Filho (2009, p. 22).

8. Sobre a relação entre Freud, psicanálise e hipnose, veja-se trecho da obra *Psicanálise em perguntas e respostas: verdades, mitos e tabus* de David E. Zimmerman: “A técnica da hipnose pertence ao passado da psicanálise. No início da construção da ciência psicanalítica, Freud tentou utilizar o método hipnótico como forma de descobrir e fazer vir à tona os traumas e sentimentos reprimidos no inconsciente do paciente, porém cedo o abandonou por duas razões: a primeira é que ele reconheceu que era um mau hipnotizador, e a segunda razão é porque logo se deu conta de que a hipnose não permitia a dissolução das resistências que impediam o caminho para o inconsciente e, tampouco, que o paciente assumisse, trabalhasse e elaborasse essas resistências” (2009, p. 40).

pressão que lhe causou o fato de, pela primeira vez, poder exercer sobre a vida psíquica de uma pessoa aquilo que até então tinha sido uma influência inimaginável, e de poder efetuar com a mente humana” (1986, p. 27).

Já no século XX, experimentos clínicos conduzidos por Milton Erickson comprovaram a eficácia clínica da hipnose (NIEHAUS, 1999, p. 24). A partir daí, associações médicas e psicológicas ao redor do mundo passaram a reconhecer a hipnose como ferramenta de grande potencial médico<sup>9</sup>.

Definir o que é hipnose não é uma tarefa fácil ainda hoje. Os conceitos desse fenômeno são geralmente divididos entre duas teorias: de não estado e de estado.

As teorias de não estado, como a *behaviorista*, definem a hipnose como um comportamento de atenção concentrada. Para Skinner (1978), o comportamento hipnótico estaria ligado a uma forma diferenciada de imposição através da linguagem. O autor exemplifica essa teoria: quando dizemos a um sujeito em transe que um mata-moscas é um guarda-chuva, ele passa a transferir o comportamento que daria ao guarda-chuva para o mata-moscas. Sua atitude, nesse sentido, seria apenas uma forma de atender a um controle verbal e de reagir a um comando.

Já as teorias de estado, por exemplo, a teoria neodissociativa de Hilgard (1994, p. 69), consideram que a hipnose vai além da interpretação de um papel atribuído ao sujeito em transe pelo hipnotizado, caracterizando-se como um estado de alteração da consciência. Na visão de Hilgard, as induções hipnóticas criam uma divisão das funções executivas cerebrais e são capazes de alterar seus arranjos hierárquicos e subestruturas.

Recentes estudos no ramo da neurociência têm contribuído para a confirmação das chamadas teorias de estado, demonstrando que sujeitos hipnotizados apresentam alterações cerebrais.

Pesquisas realizadas por Rainville e Price (2003, p. 105), da Universidade de Quebec (Canadá), com a utilização de eletroencefalograma concluíram que a prática de rotinas hipnóticas reflete alterações específicas na atividade cerebral, especificamente em estruturas relacionadas à facilitação (relaxamento) e absorção (foco e concentração).

Em outro trabalho, focado nos efeitos da hipnose sobre a inibição da dor, pesquisadores da Universidade de Illinois (Estados Unidos) também constataram

---

9. Na definição da American Psychological Association, trata-se de um procedimento no qual o hipnotista faz sugestões ao sujeito para que alcance relaxamento e foco. Disponível em: [<http://www.apa.org/topics/hypnosis/>]. Acesso em: 04.04.2017.

alterações eletromagnéticas características dos efeitos anestésicos no cérebro de sujeitos submetidos à hipnose clínica (SCHULZ-STÜBNER, et al., 2004, p. 555)<sup>10</sup>.

Do ponto de vista clínico e forense, Roy Udolf (1983, p. 3) esclarece que a hipnose não é uma condição em que os princípios elementares do comportamento humano são interrompidos. Pelo contrário, a hipnose é uma ferramenta que intensifica sensações, percepções, memórias e pensamentos.

E é exatamente em relação à memória que a hipnose se aproxima da realidade jurídica. Por se tratar de um processo de construção, a memória sofre alterações ao longo do tempo e se acomoda em diversas formas e sentimentos (MCCONKEY; SHEEHAN, 1995, p. 5).

A hipnose, nesse sentido, pode potencializar, a partir do estado de relaxamento e concentração, o acesso do sujeito a fatos e informações que tem dificuldade de se lembrar.

Especialmente no contexto forense, as memórias sofrem diversas influências: dor, ansiedade, trauma<sup>11</sup>. Com a inibição desses fatores negativos, a partir da indução ao estado de relaxamento, a recuperação da memória pode ser facilitada (UDOLF, 1983, p. 33).

No entanto, esse uso investigativo da hipnose não escapa de críticas. Em um estudo laboratorial realizado na década de 1980 e publicado pela Associação Americana de Psicologia, profissionais da Universidade da Califórnia reuniram 89 voluntários e exibiram a eles um filme com cenas de crimes e violência. Depois, colheram os depoimentos dos voluntários como se fossem testemunhas de delitos a partir de dois métodos distintos: entrevista cognitiva<sup>12</sup> e hipnose.

---

10. No mesmo sentido: DERBYSHIRE, Stuart W. G. et al. Cerebral activation during hypnotically induced and imagined pain. *Neuroimage*, 23.1 (2004): 392-401.

11. Ibbotson (2012, p. 393) explica o funcionamento neurofisiológico da memória traumática. Esse tipo de recordação ativa dois sistemas independentes, um explícito (consciente) e outro implícito (inconsciente). A memória explícita abrange detalhes de circunstâncias, como o contexto, a experiência e as pessoas envolvidas. Esse procedimento é mediado pelo hipocampo e outras partes do lobo temporal. Já a memória implícita é a reverificação da resposta fisiológica ao evento, como as alterações na pressão arterial, da respiração e no pulso. Esse setor da memória é mediado pela amígdala e suas conexões neurais. Esses dois sistemas diferentes funcionam em conjunto para produzir a memória completa e suas associações fisiológicas e emocionais.

12. “A Entrevista Cognitiva (EC) é um processo de entrevista que faz uso de um conjunto de técnicas para maximizar a quantidade e a qualidade de informações obtidas de uma testemunha. [...] Dito de uma forma ampla, a EC é estruturada em sete etapas,

A conclusão dos pesquisadores foi a de que a *performance* das testemunhas, quando submetidas ao método da entrevista cognitiva, tiveram um desempenho superior em relação ao método da hipnose forense (GEISELMAN; FISHER; MACKINNON; HOLLAND, 1985, p. 410).

Apesar da validade e eficácia do método da entrevista cognitiva, a metodologia desse tipo de estudo é passível de questionamentos. E isso porque os estudos realizados em laboratório não são capazes de reproduzir elementos essenciais de uma situação criminal e, conseqüentemente, não simulam as mesmas emoções (SMITH, 1983, p. 406 já advertia essa falha).

As circunstâncias de um crime real são muito mais traumáticas, assustadoras e fortes quando comparadas a um filme, por mais violento que seja<sup>13</sup>. E é exatamente em razão dessas reações humanas que o método hipnótico contribui na potencialização das memórias.

De acordo com Wester e Hammond (2011, p. 250), já foram documentados 110 estudos que confirmaram a real possibilidade do completo esquecimento por parte das vítimas acerca de abusos sexuais sofridos na infância. Na hipnose forense, esse dado é relevante para confirmar que vítimas e testemunhas estão expostas a situações emocionalmente intensas que bloqueiam as recordações e que essa técnica pode auxiliar a memória a resgatar algumas lembranças.

Para entender essa questão, basta imaginar que os fatos – sejam pequenos detalhes ou grandes ocasiões – são armazenados individualmente em pastas de um grande arquivo. A hipnose é um método para guiar e facilitar a busca do sujeito pelas informações arquivadas em pastas que ele não consegue acessar facilmente, seja por medo, seja por trauma ou ansiedade. Por isso, o grande princípio da hipnose é focar naquilo que se pretende ampliar (YAPKO, 2015, p. 1).

---

sendo cada uma composta por etapas e técnicas específicas, as quais encontram-se fundamentadas em diferentes princípios teóricos. Segundo Ainsworth (1998), as etapas são as seguintes: (1) estabelecimento de *rapport* e personalização da entrevista; (2) explicação dos objetivos da entrevista; (3) relato livre; (4) questionamento; (5) recuperação variada e extensiva; (6) síntese e (7) fechamento. Cada uma destas etapas tem um objetivo específico, contribuindo para o sucesso da entrevista como um todo” (PERGHER; STEIN, 2005, p. 11-15).

13. Myers (p. 260-261) explica que, em situações de estresse, os hormônios produzem mais energia da glicose para abastecer a atividade cerebral, sinalizando para o cérebro que algum evento importante ocorreu. Por isso, quanto mais marcante a experiência, mais intensas e confiáveis são as memórias. A clareza das recordações de eventos surpreendentes e significativos é chamada por alguns psicólogos de “efeito *flash*”. O autor esclarece que, ainda que as memórias *flash* se destaquem pela vivacidade, elas também podem resultar em erros ou ser infiltradas por informações equivocadas.

Além da indução ao relaxamento, a hipnose pode ser aplicada na recuperação de memórias passadas, aquelas que se relacionam a fatos ocorridos há muito tempo, a partir da regressão, técnica na qual é sugerida ao sujeito uma espécie de volta ao tempo.

Udolf (1983, p. 32) destaca que, nesses casos, o sujeito não é submetido à reexperiência de um evento passado, mas incitado a se imaginar em uma ocasião passada, como se estivesse representando um papel teatral em sua própria história.

A partir desse apanhado geral acerca da hipnose e sua aplicabilidade no contexto da investigação criminal, torna-se necessário traçar parâmetros para a utilização policial e judicial dessa ferramenta, a chamada hipnose forense.

### 3. HIPNOSE FORENSE EM TEORIA

A hipnose forense consiste no uso da hipnose para propósitos investigativos, em relação a casos criminais (ou cíveis) e mediante requerimento da acusação ou da defesa (NIEHAUS, 1998, p. 34).

Aqui, dois apontamentos devem ser feitos: i) a hipnose não resolve crimes. Sua aplicação no contexto forense é só uma ferramenta que pode ou não potencializar os resultados de uma investigação criminal<sup>14</sup>; ii) a hipnose forense não é uma mágica ou um procedimento milagroso<sup>15</sup>: o sujeito a ser submetido ao transe deve agir de acordo com sua vontade e precisa estar disposto a ajudar<sup>16</sup>.

---

14. Nesse sentido, Zelig (2008, p. 402) esclarece que, independentemente dos mecanismos psicológicos que acabam impedindo a recuperação das memórias, estudos de casos individuais e alguns relatórios não publicados indicam que a hipnose tem eficácia na potencialização das recordações de testemunhas quando os métodos tradicionais de investigação não produzem resultados exitosos.

15. Heap (2008, p. 763) busca as origens do preconceito nos tribunais em relação ao uso da hipnose forense. Os autores concluíram que muitas informações equivocadas e desconstruídas sobre a natureza da hipnose chegam ao conhecimento do público, mas que existe pouca consciência do progresso científico que os estudos sobre hipnose têm resultado nos últimos anos. Para os autores, juízes, policiais, advogados, assim como a população em geral, não possuem muitas informações sobre a hipnose, e também podem acreditar que o hipnotizador é uma pessoa com poderes especiais ou envolvida com bruxaria.

16. Deve-se considerar que a testemunha não pode ser obrigada a se submeter a qualquer procedimento para potencialização da memória. Em “A duty to remember, a right to forget?” (em tradução livre, “O dever de lembrar, um direito de esquecer?”), Bublitz e Dresler (2015, p. 1302) apontam que o emprego de técnicas para melhorar

A forma mais comum de aplicação da hipnose forense é na facilitação da memória de testemunhas e vítimas. Pessoas suspeitas de terem cometido algum crime, em regra, não são submetidas a essa técnica, pois, como a hipnose mantém a consciência, o indivíduo pode se aproveitar da ferramenta para mentir, na tentativa de prejudicar as investigações a seu favor.

Nesse sentido, McConkey e Sheehan<sup>17</sup> (1995, p. 140-144) fazem uma consideração importante: a hipnose não pode ser vista como um acesso pleno à verdade.

Niehaus (1998, p. 16) comenta que existem três elementos cruciais para o sucesso da sessão de hipnose forense. Esses elementos são requisitos básicos para a hipnose, e que se aplicam à hipnose forense: o consentimento do participante, a comunicação entre o operador e participante e a confiança do participante no operador, compreendida pela liberdade em relação aos medos ou relutâncias (ELMAN, 1970, p. XII).

O primeiro elemento importante para o êxito da hipnose forense é que a pessoa submetida à técnica queira participar do procedimento, por livre e espontânea vontade. Comenta o autor que é impossível hipnotizar uma pessoa à força, de modo que o indivíduo a ser hipnotizado tem pleno controle da situação (NIEHAUS, 1998, p. 15).

O segundo fator indispensável para o sucesso da sessão é a confiança do indivíduo no hipnotista. Só assim a pessoa será capaz de se entregar completamente à hipnose e de colaborar para as investigações com suas recordações. A forma como essa confiança deve ser estabelecida pode variar entre cada profissional e, também, de acordo com a personalidade do sujeito a ser hipnotizado (UDOLF, 1983, p. 40).

Por fim, para o sucesso da hipnose, o indivíduo a ser hipnotizado precisa se libertar do medo. Esse terceiro elemento é crucial porque se, por qualquer

---

as memórias com base no interesse público deve ser questionado. O risco é o de ampliar o alcance dos poderes governamentais sobre a memória de registros externos diretamente nas mentes e cérebros. Os autores chamam a atenção para uma hipótese perigosa: e se os Estados decidirem potencializar apenas as memórias daqueles que podem favorecer suas causas? O passado não poderia ser alterado por meio de uma melhoria seletiva das recordações? E se outras lembranças fossem apagadas ou subjulgadas? Como poderia ser proceduralizado o uso dessas ferramentas? São questões que merecem uma discussão cuidadosa.

17. Os autores indicam alguns sinais que podem ser úteis ao hipnotista para detectar se o sujeito está mentindo (simulando o transe), por exemplo, demonstração de raciocínio lógico, utilização de referências não sugeridas pelo profissional, reações exageradas e falta de envolvimento das sugestões.

motivo, houver qualquer temor em relação à hipnose, o sujeito não conseguirá atingir o estado de relaxamento necessário.

Especificamente na hipnose forense, também é importante que o hipnotista não receba muitas informações sobre o caso em investigação. A explicação para isso é muito simples: o método hipnótico é construído, em grande parte, pelas sugestões feitas pelo hipnotista ao sujeito. Assim, o profissional que conduz o procedimento não pode fazer sugestões que influenciem a testemunha e contaminem o caso.

O tipo penal, o local e a data em que aconteceu o crime são informações suficientes para que a hipnose transcorra bem e gere resultados. Com esses elementos, o hipnotista pode direcionar o sujeito e conduzir sua volta ao passado em tempo e lugar definidos.

A sessão de hipnose forense – assim como acontece na hipnose clínica – geralmente se divide em três fases: o *pretalk*, a indução e o transe.

A primeira fase é uma conversa inicial entre o hipnotista e o sujeito a ser hipnotizado e tem o objetivo de diminuir a insegurança, apreensão e ansiedade. Além de explicar o procedimento e dirimir possíveis dúvidas, é estabelecido um vínculo de confiança entre os dois, chamado de *rapport*<sup>18</sup>.

Formada uma conexão entre o hipnotista e o sujeito, passa-se a induzir a hipnose. Os métodos de indução aplicados pelo hipnotista podem variar, e, de acordo com Udolf (1983, p. 40), o emprego de técnicas diferentes não compromete o resultado.

Uma vez induzido à hipnose, o sujeito entra no chamado estado de transe hipnótico. O objetivo final é que haja um rebaixamento do senso crítico e a instalação do pensamento seletivo do indivíduo. Dave Elman (1977, p. 26) explica que a faculdade crítica da mente é a parte pela qual passam os julgamentos e opiniões. Por exemplo, é o que distingue o frio do calor, o salgado do doce ou o claro do escuro. Com o rebaixamento dessa faculdade crítica, de

---

18. Dell'Isola (2016, p. 49) dedica uma sessão de seu livro *Mentes fantásticas* para trabalhar as mais variadas técnicas de *rapport*. Sua definição também é precisa: “*Rapport* é um termo bastante conhecido na hipnose e se refere ao vínculo de confiança que é estabelecido entre duas pessoas enquanto se comunicam, seja no trabalho, em uma conversa informal ou em uma sessão de terapia. De acordo com o contexto em que ele surge, ele adota formas e conceitos variados. Como dissemos anteriormente, os psicanalistas costumam chamar o *rapport* de ‘transferência’. O psicoterapeuta Carl Rogers costumava dar a esse vínculo outro nome: empatia. Independentemente do contexto ou do nome que se dê a esse fenômeno, o *rapport* é o grande responsável pela maior parte do processo de hipnose ou de persuasão”.

modo que não seja possível distinguir o grande do pequeno ou o longe do perto, é possível substituir o julgamento convencional pelo pensamento seletivo.

Durante o transe hipnótico, o hipnotista passa a dar sugestões ao indivíduo após o rebaixamento do senso crítico. São três as técnicas mais comuns de sugestão na hipnose forense: hipermnésia, regressão e cinema (UDOLF, 1983, p. 40).

A regressão, já mencionada na seção anterior, consiste na sugestão dada ao indivíduo para reviver determinada situação passada. No caso da hipnose forense, essa situação é conexas a um delito testemunhado pelo sujeito em transe.

A técnica conhecida como cinema é uma forma de regressão. Nela, o sujeito é sugestionado a testemunhar os eventos em questão como se fosse espectador de um filme. Udolf (1983, p. 40) esclarece que essa técnica envolve a disponibilização de uma espécie de controle imaginário ao sujeito, que pode acelerar, pausar, pular e até mesmo aumentar as cenas a que assiste. Como espectador, e não como parte da história, a testemunha tende a lidar melhor com sentimentos negativos, como medo e ansiedade.

O método do cinema é bastante criticado, especialmente porque as imagens do filme visto pelo indivíduo não seriam, necessariamente, memórias. Algumas fantasias poderiam ser produzidas, de modo que a testemunha seria direcionada a acreditar em qualquer coisa que sua imaginação fosse capaz de produzir (nesse sentido, UDOLF, 1983; ORNE, 1982).

A sugestão da hipermnésia, por sua vez, seria a mais adequada ao contexto forense. Sua finalidade é tão somente facilitar a habilidade de recordar. Dell'Isola (2016, p. 38) alerta que, ainda que a hipnose possa ser usada para potencializar a memória, os efeitos da suposta hipermnésia decorrente das sessões de hipnose também podem ser falsos ou distorcidos.

Na prática, as características individuais de cada caso concreto são fatores decisivos para a escolha, por parte do hipnotista, das técnicas de indução e sugestões a serem empregadas na oitiva de cada sujeito.

#### 4. HIPNOSE FORENSE NA PRÁTICA

A literatura estrangeira é bastante extensa em relação a relatos de casos concretos (nesse sentido, as obras de UDOLF, 1983; NIEHAUS, 1998; MCCONKEY & SHEEHAN, 1995 e outros). Há, entretanto, uma abordagem que se encaixa perfeitamente ao escopo deste trabalho na obra de Hibbard e Worring (1981, p. 210-216), dois investigadores de polícia do estado de Illinois (Estados Unidos) que atuaram por anos como hipnotistas forenses.

Em *Forensic hypnosis: the practical application of hypnosis in criminal investigations*<sup>19</sup>, os autores compartilham algumas experiências obtidas em casos nos quais atuaram. Para que o leitor possa visualizar a aplicação da hipnose no contexto forense, foram selecionadas e traduzidas três histórias narradas pelos autores estadunidenses.

No primeiro caso, uma jovem de vinte e três anos voltava para casa em uma via expressa, aproximadamente à meia-noite, na companhia de sua filha de dois anos, que dormia no banco da frente. Enquanto pegava um atalho em direção a seu destino, os faróis do carro iluminaram a silhueta de um homem que passava na direção contrária. Ele atravessou na frente de seu carro e, enquanto diminuía a velocidade, ela pôde observar suas roupas e maneira de caminhar.

No dia seguinte, foi encontrado o corpo de uma moça abandonado em uma vala ao lado da via expressa. Ela havia sido estuprada e estrangulada. Por coincidência, as duas moças se conheciam da época de escola.

Os investigadores de polícia não conseguiram obter nenhuma informação a partir do testemunho da mulher. Ela alegava que a fisionomia e os trejeitos do homem haviam se apagado de sua memória. De início, a jovem aceitou ser submetida às sessões de hipnose. Porém, mudou de ideia em seguida. Ao conversar com a testemunha, os hipnotistas perceberam que sua rejeição à hipnose se justificava pelo medo que ela sentia de identificar o suspeito, que poderia vir a atentar contra a sua vida e a de sua filha.

Para estabelecer um vínculo de confiança com a testemunha, o hipnotista demonstrou que, considerando a velocidade do carro e a escuridão da noite, o homem jamais seria capaz de identificá-la como responsável por seu reconhecimento. Após compreender a situação, a ansiedade da mulher diminuiu consideravelmente e os procedimentos de indução e transe foram bem-sucedidos. Ela conseguiu descrever detalhadamente as características do suspeito, e, por meio dessa identificação, a polícia pôde concluir o caso.

Para Hibbard e Worring (1981, p. 212), esse caso demonstra a variedade de razões psicológicas pelas quais os sujeitos resistem, consciente ou subconscientemente, à hipnose forense. Mesmo que haja interesse e vontade em colaborar com a solução do caso, alguns problemas criados pela mente do indivíduo podem ser uma barreira para a investigação criminal.

No segundo caso, a única testemunha de um homicídio era a esposa da vítima. Em uma tarde de verão, ela atendeu a campainha de sua casa e se deparou

---

19. HIBBARD, Whitney S.; WORRING, Raymond W. *Forensic hypnosis: the practical application of hypnosis in criminal investigations*. Springfield: CC Thomas, 1981.

com um homem que pedia informações sobre um carro que estava parado na porta da residência com uma placa de “vende-se”.

Antes mesmo que ela pudesse responder, seu marido assumiu a conversa e ela voltou para a cozinha. Seu único contato com o estranho fora pelo olhar-mágico, por aproximadamente cinco segundos. Enquanto cozinhava, a mulher ouviu três disparos de arma de fogo e, ao correr para a sala, encontrou o corpo do marido.

Após três semanas de investigação e nenhum resultado, a única testemunha foi convidada a participar de uma sessão de hipnose. A mulher estava assustada, quieta e retraída. O relaxamento só foi possível depois que o hipnotista garantiu à testemunha que ela não precisaria reviver o momento em que encontrou o marido morto. Em transe, a mulher foi capaz de descrever as características principais do homem que havia atirado em seu marido.

Foi produzido um retrato falado do suspeito e compartilhada sua imagem entre as delegacias da cidade. Um homem com as mesmas características foi reconhecido pelos investigadores da delegacia especializada em narcóticos, que o haviam prendido em flagrante por tráfico de drogas alguns dias antes. O suspeito foi reconhecido pessoalmente pela testemunha.

A terceira história aconteceu nos arredores de uma escola infantil. Um jovem de dezesseis anos andava de bicicleta na rua de uma escola quando ouviu os gritos de uma mulher, vindos de uma das salas de aula. Em seguida, ele observou um homem deixando o local e saindo de carro. A vítima era uma professora que foi esfaqueada enquanto limpava sua sala.

O hipnotista, durante o *pretalk*, havia identificado que o rapaz era um estudante de origem humilde e que havia desistido do colégio. Ao longo da sessão de hipnose, o jovem foi capaz de descrever o sujeito com precisão, mas não conseguiu dar nenhuma informação sobre o carro utilizado para a fuga.

O investigador, então, sugeriu à testemunha que visualizasse um quadro-negro coberto com uma cortina de veludo. Quando essa cortina fosse retirada, a placa do carro utilizado pelo suspeito estaria escrita no quadro. A sugestão não funcionou, e o hipnotista precisou elaborar uma nova hipótese. Dessa vez, sugeriu entregar ao indivíduo um poderoso binóculo imaginário, capaz de visualizar a placa do carro mesmo em alta velocidade. Ao se aproximar das lentes mágicas, a testemunha foi capaz de ditar os números da placa, e, mais importante, identificou sua cor, que remontava aos veículos de outro estado.

No final da sessão, o hipnotista percebeu que, além de ter desistido da escola, o jovem tinha muitos problemas com seus professores. Por isso, foi incapaz de aceitar a sugestão do quadro-negro, que lhe remetia às salas de aula.

Na visão de Hibbard e Worring (1981, p. 212), a identificação rápida por parte do condutor da hipnose de que determinada sugestão é falha e a habilidade de encontrar novas sugestões são fundamentais para o sucesso do procedimento.

## 5. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Experiências bem-sucedidas de utilização da hipnose forense também foram registradas no Brasil. O Instituto de Criminalística do Paraná conta com um Laboratório de Hipnose Forense, o único da América Latina, inaugurado em 1998<sup>20</sup>.

Desde sua criação<sup>21</sup>, o laboratório já atuou em mais de 800 casos, principalmente na oitiva de vítimas e testemunhas e na descrição de características físicas para representação facial (o chamado retrato falado)<sup>22</sup>.

---

20. Informações disponíveis em: [<http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=10>]. Acesso em: 14.04.2017.

21. O médico psiquiatra e hipnólogo Rui Sampaio relata o surgimento da hipnose forense no Instituto de Criminalística do Paraná. A fase experimental “Teve início em 1983 com um caso de atropelamento seguido de morte em uma via de trânsito rápido em Curitiba. Numa manhã, por volta das 7 horas, uma pessoa idosa foi atravessar a via rápida de trânsito, em frente a um posto de combustível, ocasião em que foi atropelada e morta, no local, por um veículo da marca Volkswagen, do tipo Kombi, que se evadiu do local. A única testemunha a observar os fatos foi um frentista do posto de combustível, que notou alguns detalhes do veículo atropelador e tentou auxiliar a vítima no local. Aproximadamente 40 dias após os acontecimentos, a testemunha não se lembrava mais dos dados observados, isso pelo trauma emocional sofrido e, também, pelo tempo decorrido do acidente. Submetido à hipnose, a testemunha descreveu o veículo como sendo uma Kombi, de cor branca, placa de cor vermelha, o que caracterizaria veículo de aluguel, além de fornecer as duas letras e dois números da placa identificadora do veículo. Talvez, o detalhe mais importante tenha sido lembrar-se de um caminhão, do tipo baú, escrito na sua lateral, em formato de meia-lua, ‘MÓVEIS... e tal’, correspondente a uma fábrica de móveis existente no bairro Santa Felicidade, em Curitiba. O motorista desse caminhão tentou interceptar a Kombi quando a mesma estava se evadindo do local, sem lograr êxito. Ao entrar em contato com o motorista desse caminhão, na fábrica de móveis, o mesmo havia anotado os numerais da placa da Kombi, que fugiu e foi por ele perseguida, sem saber que tinha ocorrido o óbito da vítima no local do atropelamento. De posse desses numerais, o mesmo ‘jogou no bicho’, porém não acertou, mas deixou o papel onde constavam os numerais em uma gaveta da marcenaria da fábrica de móveis. Com esses dados, foi possível identificar o veículo atropelador e conseqüentemente o seu proprietário e condutor, junto ao órgão de trânsito. Esse veículo, após a identificação e a apreensão

O responsável pelo laboratório de hipnose forense no Brasil é o médico e psicólogo Rui Sampaio. Em artigo para o *Manual brasileiro de hipnose clínica* (2013, p. 569-583), Sampaio explica como os casos chegam até seu departamento: os órgãos que mais solicitam essa espécie de procedimento são as delegacias especializadas em crimes sexuais, homicídios, crimes de trânsito e sequestros.

O autor comenta que, nos casos em que a Polícia ou até mesmo o Ministério Público entendam que a hipnose pode auxiliar no desfecho do procedimento criminal, é expedido um ofício ao núcleo de hipnose forense, acompanhado dos dados da testemunha ou vítima a ser ouvida e do boletim de ocorrência.

Além disso, apesar de não constituir um meio de prova específico, o potencial da hipnose forense como método de condução das investigações às provas da autoria e materialidade das infrações também já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup>:

Na investigação criminal, a hipnose é utilizada como ferramenta de auxílio para elucidação de casos em que a testemunha ou vítima tem algum bloqueio mental decorrente do trauma sofrido. Vítimas de estupro, sequestro, assalto e atropelamento podem ter dificuldades para dar informações para confecção do retrato falado ou de características do local do crime, por exemplo (STJ, AgRg no AREsp 256650 PR 2012/0239135-8, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.03.2014, DJe 26.03.2014).

A hipnose forense como ferramenta auxiliar às investigações criminais é uma realidade, ainda que pouco explorada, no Brasil e em diversos outros sistemas jurídicos. O que não significa, obviamente, que essa prática deva ser aplicada em qualquer caso, com qualquer pessoa, por qualquer motivo.

---

são, passou por perícia técnica, que constatou avarias recentes na parte frontolateral direita, compatíveis com o atropelamento, inclusive com microrrespingos de sangue. Diante das evidências periciais, houve a confissão do condutor, alegando que fugiu do local por medo de linchamento. Hipótese esta infundada, pois, como foi dito, a única pessoa a presenciar o fato foi o frentista do posto de combustível. Esse caso, além de ser o primeiro efetuado dentro do Instituto de Criminalística, foi uma das investigações em que a hipnose auxiliou as investigações a resolver 100% o crime” (SAMPAIO, 2013, p. 569-570).

22. Informações disponíveis em: [<http://www.policiacientifica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=90>]. Acesso em: 14.04.2017.
23. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já consignou que “A hipnose é usada em crimes que deixam trauma na vítima, como por exemplo, estupro e sequestro” (TJPR, ED 0677501-3/01, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal, j. 30.06.2011).

Como todo método de investigação criminal, a hipnose forense precisa ser submetida a um rigoroso controle de legalidade, a fim de que sejam evitados abusos e excessos acusatórios.

## 6. O BOM USO DA HIPNOSE FORENSE

Estabelecer regras para a prática da hipnose forense é reconhecer a necessidade de minimizar o risco de contaminação dos depoimentos de testemunhas pelas sugestões do hipnotista, que acarreta a produção de falsas memórias; e garantir a admissibilidade das evidências geradas a partir dos depoimentos prestados sob hipnose perante o Judiciário.

Nos Estados Unidos, o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) estabeleceu regras rígidas, baseadas nas diretrizes do Departamento de Justiça, para o uso da hipnose forense como método auxiliar de investigação (UDOLF, 1983, p. 49). As Forças Armadas também já estabeleceram políticas para a aplicação da hipnose nas investigações criminais (UDOLF, 1983, p. 50). Além disso, cada departamento de polícia também tem competência para estabelecer suas diretrizes para a prática da hipnose forense.

A literatura especializada (UDOLF, 1983; AULT, 1980; NIEHAUS, 1998; TETEN, 1979; DOUCE, 1979 e outros) também estabelece alguns padrões que devem ser atendidos para garantir a legalidade das investigações realizadas com o apoio da hipnose forense.

A partir de uma análise das diretrizes estabelecidas pelos departamentos e agências de polícia e pelos estudiosos da área, é possível definir um guia de boas práticas da hipnose forense.

O primeiro passo para o bom uso da hipnose forense é reconhecer suas limitações. Por isso, a técnica não deve ser usada como método substitutivo aos procedimentos ordinários de investigação, e sim como uma forma complementar de buscar a solução dos casos criminais.

Outro fator importante é definir quem pode ser submetido à hipnose forense. Dentre os sujeitos das investigações criminais, recomenda-se que a técnica hipnótica seja utilizada apenas em vítimas e testemunhas. Os suspeitos, em regra, não costumam ser submetidos à hipnose pela possibilidade de mentirem em transe.

Niehaus (1998, p. 87) comenta que a aplicação desse método no interrogatório de suspeitos pode gerar resultados desastrosos. Em um caso envolvendo o Departamento de Polícia de Indiana (Estados Unidos) em 1982, uma mulher alegou ter sido golpeada na cabeça por um homem que invadiu sua casa

e atirou em seus dois filhos. Ela não conseguiu identificar o homem, que dizia estar usando uma máscara de *Halloween*. Seus filhos também não puderam auxiliar no reconhecimento, porque estavam dormindo quando foram alvejados.

Apesar dos depoimentos da mulher, todas as provas reunidas pela investigação indicavam que ela seria a responsável pelos tiros. Na casa, não havia sinais de arrombamento ou da presença de outras pessoas. A polícia sugeriu que a mulher fosse submetida ao polígrafo (aparelho que registra variáveis biológicas para detectar mentiras) e a testes de estresse, mas os resultados foram inconclusivos.

Com dificuldade para concluir o caso, os investigadores decidiram submeter a mulher à hipnose, mesmo cientes de que ela seria suspeita. Durante a sessão de hipnose, a mulher descreveu o homem que teria invadido sua casa, cujas características se assemelhavam às de seu pai. Posteriormente, ela se arrependeu das declarações e afirmou que seu alter ego teria sido responsável pelos tiros.

A polícia se utilizou dos elementos obtidos na sessão de hipnose para conseguir um mandado de busca e apreensão na casa, onde localizaram a máscara de *Halloween*. Quando o caso foi a julgamento, todas as provas apreendidas na casa foram consideradas inadmissíveis, porquanto obtidas através de informações reveladas pela suspeita durante a hipnose. As acusações foram retiradas e a polícia de Indiana sofreu diversas críticas.

Essa colocação, apesar de válida, é passível de críticas, principalmente considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, o argumento de que o indivíduo suspeito de ter cometido determinado delito pode mentir sob hipnose porque é parte interessada nas investigações também se aplica às vítimas. Afinal, ninguém mais interessado na prestação jurisdicional que o sujeito afetado pela conduta criminosa.

Além disso, como assinala Udolf (1983, p. 48), as informações obtidas em sessões de hipnose forense também dependem de posterior verificação, como qualquer outra prova. O depoimento de uma pessoa, seja em transe hipnótico, seja em um depoimento comum, não pode ser suficiente para a condenação de outrem.

Nesse sentido, se a palavra do suspeito submetido à hipnose coincidir com os outros elementos probatórios reunidos durante as investigações, não existe razão para sua inadmissibilidade. O caso *Cornell vs. Superior Court of San Diego*, que ilustrou a primeira seção deste trabalho, é um exemplo de que a pessoa suspeita pelo crime pode ser submetida à hipnose e que este método pode, inclusive, compor os meios de defesa.

Sobre uma possível confissão obtida mediante técnicas hipnóticas, deve-se destacar que a maioria dos estudiosos da hipnose afirma que o sujeito em

transe não faz ou fala nada contra a sua vontade. Niehaus (1998, p. 13) explica que, durante a sessão de hipnose, o sujeito consegue ouvir e compreender tudo o que é dito, porquanto consciente<sup>24</sup>.

Além disso, Udolf (1983, p. 44), citando Dilloff (1977), complementa que a hipnose não é capaz de forçar a obtenção de informações a partir de pessoas relutantes ou resistentes. Hibbard e Worrying (1981, p. 255) também apontam que é mínima a chance de uma pessoa em transe dizer algo contra sua vontade.

Os autores, inclusive, só consideram essa hipótese porque descrevem um estudo (1981, p. 256) no qual apenas cinco entre 26 voluntários revelaram, em transe, um número sobre o qual deveriam guardar segredo, mas atentam para o fato de que nenhum dos voluntários estava sendo ameaçado ou teria qualquer consequência negativa a partir da revelação do segredo.

Assim, alguns autores<sup>25</sup> defendem que, em qualquer sinal de perigo, o sujeito é capaz de deixar espontaneamente o transe e se defender. Dessa forma, se o hipnotista der ao sujeito em transe uma sugestão que ele entenda ser ofensiva ou até mesmo perigosa, o sujeito muito provavelmente despertará e confrontará a situação.

Feita essa observação, outras diretrizes para o sucesso da hipnose forense merecem destaque.

O profissional selecionado para executar a técnica da hipnose forense também deve se encaixar em algumas especificações. O FBI só usa hipnotistas profissionais – devidamente licenciados e treinados especificamente para essa finalidade – em suas investigações (AULT, 1980).

Segundo Udolf (1983, p. 49), o FBI também permite que seus investigadores conduzam a sessão após a submissão do sujeito ao transe hipnótico realizada por um hipnotista, em uma espécie de trabalho conjunto.

Esse contexto é admitido porque os profissionais da hipnose, geralmente psicólogos ou psiquiatras, não têm formação jurídica e não sabem avaliar se suas sugestões estão dentro ou fora dos parâmetros de legalidade. A sua atuação, nesse sentido, seria meramente facilitadora.

Para Janofsky (2006, p. 477), as técnicas de coerção e até mesmo de engano podem ser apropriadas na prática da psicologia e psiquiatria clínica, quando

---

24. Niehaus (1998, p. 13) descreve a sensação do transe hipnótico como se um aluno estivesse na sala de aula, entediado, e começasse a sonhar acordado, numa espécie de devaneio. Se, de repente, o professor faz uma pergunta ao aluno, ele desperta e volta a participar da aula normalmente.

25. Nesse sentido, Niehaus (1998, p. 13) e Hibbard; Worrying (1981, p. 120).

utilizadas paternalisticamente, para oferecer benefícios e até mesmo proteger o paciente. No entanto, são inaceitáveis na prática forense, em que a verdade é fortemente valorizada e o profissional tem o potencial de causar sérios danos à investigação e ao próprio sujeito.

Outra questão interessante é apontada por Niehaus (1998, p. 90), que sugere que todas as sessões de hipnose forense devem ser filmadas ou, no mínimo, gravadas em áudio.

O autor justifica a importância desse registro pelo poder das sugestões na hipnose, que podem ser malconduzidas ou direcionadas a certas respostas, além da criação de memórias falsas. Os registros garantem posterior controle da integridade do procedimento e futura fiscalização pelos órgãos competentes<sup>26</sup>. Além disso, possibilitam o acesso e o uso das declarações pela defesa, pela acusação e até mesmo pelo juiz que vai processar e decidir o caso no futuro.

Importante destacar que, assim como qualquer outra prova produzida na fase inquisitorial, isto é, durante o inquérito policial, os depoimentos de testemunhas, vítimas ou acusados colhidos pelo método da hipnose forense devem ser submetidos também ao contraditório judicial, conforme determina o art. 155 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, as declarações devem ser confirmadas durante a fase de instrução, de modo que a gravação das sessões de hipnose possibilita que ambas as partes se pronunciem oportunamente sobre os resultados decorrentes da hipnose forense.

Cabe, ainda, ressaltar que as provas obtidas por meio do método da hipnose forense se sujeitam ao mesmo tratamento das demais provas e devem ser confrontadas com o restante do conjunto probatório formado no processo. Vale lembrar que, no processo penal brasileiro, nem mesmo a confissão é prova absoluta, cabendo ao Juízo verificar se entre ela e as demais provas produzidas ao longo da instrução processual existe compatibilidade ou concordância, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal<sup>27</sup>.

---

26. Considerando a introdução da prática no Brasil e o modelo adotado no Paraná, essa fiscalização caberia ao Instituto de Criminalística e, em última instância, também aos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia, nos termos da Resolução CFP 013/2000, que aprova e regulamenta o uso da hipnose como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo. Disponível em: [[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000\\_13.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_13.pdf)]. Acesso em: 12.11.2017.

27. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: “Portanto, não foi levado em consideração para condenação tão somente o retrato falado obtido mediante

## 7. O MAU USO DA HIPNOSE FORENSE

Assim como um investigador pode contaminar uma prova, por exemplo, as impressões digitais na cena do crime, ou como um médico-legista pode emitir conclusões erradas em um laudo pericial, uma sessão de hipnose forense mal-conduzida é potencialmente muito danosa.

De acordo com Udolf (1983, p. 45), além da suscetibilidade do indivíduo às sugestões, a hipnose amplia no sujeito o senso de conformidade e o desejo de satisfazer o hipnotista, ou seja, de dizer a ele aquilo que acredita que queira ouvir. Por isso, qualquer ensejo do profissional no sentido de demonstrar suas vontades tende a contaminar todos os resultados obtidos durante a sessão<sup>28</sup>.

A hipnose, diferentemente do que acontece com outras ferramentas de investigação, cria um vínculo interpessoal entre o indivíduo e o profissional, e a qualidade dessa relação interfere na precisão das informações obtidas. Por isso, o hipnotista precisa ser o mais neutro possível, a ponto de gerar no sujeito a confiança necessária para o procedimento, mas sem pressionar ou influenciar – mesmo que indiretamente – suas respostas.

Diante disso, o hipnotista não deve, por exemplo, ser policial ou mesmo contratado pelas partes. A figura do policial no contexto da hipnose forense tende a gerar uma submissão negativa por parte do sujeito, que acaba temendo não conseguir colaborar e até mesmo inventando fatos apenas com o intuito de satisfazer as pretensões da autoridade policial<sup>29</sup>.

---

hipnose, mas sim, todos os demais elementos que comprovaram de forma eficaz a autoria e materialidade do ilícito penal praticado por W. C. S.” (TJPR, ACR 0246956-7, rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo, 4ª Turma, j. 15.04.2004).

28. Sheehan sugere algumas práticas profissionais envolvendo hipnose e memória que são aprovadas pela Associação Australiana de Psicologia: obter consentimento informado sobre os procedimentos terapêuticos; registrar memórias intactas no início da terapia; estar familiarizado com a pesquisa em memória e hipnose; esclarecer que o cliente – e não o terapeuta – é responsável pela precisão relatada de memórias; e estar ciente de possíveis vieses quanto à precisão das memórias recuperadas quando referentes a eventos traumáticos (2001, p. 56).
29. Em um estudo realizado em laboratório por Hastie; Landsman e Loftus, foram analisados os efeitos sociais e operativos dos depoimentos prestados por testemunhas oculares. A partir de uma simulação, os pesquisadores concluíram que existe uma grande pressão social sobre as testemunhas, que se sentem obrigadas a prestar as informações mais completas e apuradas possível e, por isso, acabam por inserir em seus depoimentos algumas impressões pessoais, na tentativa de adivinhar o que aconteceu e satisfazer as expectativas geradas pela investigação (1978, p. 8).

Até porque, como destaca Udolf (1983, p. 46), é possível imaginar que alguns profissionais, assim como acontece em qualquer área, podem se utilizar de métodos antiéticos e excessivos para produzir determinadas provas que corroborem suas conclusões sobre o caso, a despeito de serem verdadeiras ou falsas.

A maior expressão do mau uso da hipnose forense, no entanto, e ao mesmo tempo o maior risco que esse método envolve, é a criação de falsas memórias.

Vários estudos no campo do funcionamento da memória demonstram que, ao vivenciar um evento, as pessoas focam em apenas alguns aspectos da situação, de modo que não armazenam na memória todas as informações referentes ao fato. Logo, na tentativa de recordar sobre o evento, o indivíduo pode acrescentar falsas informações em suas próprias lembranças. Essas falsas informações são chamadas de falsas memórias (FEIX; PERGHER, 2010, p. 209).

Stein e Neufeld (2001, p. 180) explicam que o fenômeno denominado falsas memórias pode surgir de duas maneiras. A primeira forma é espontânea e ocorre quando a distorção da memória se dá internamente, a partir de uma autossugestão do indivíduo. Essa autossugestão, por seu turno, acontece quando o sujeito “recupera a memória da essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que ocorreu não está mais acessível devido, por exemplo, à interferência pelo processamento de novas informações”.

Nesses casos, quando a pessoa é provocada a se manifestar acerca de determinada memória, acaba comparando a memória que tem da essência da situação vivenciada com as novas informações armazenadas, e “julga lembrar da segunda informação devido à similaridade de significado desta com o evento realmente vivido” (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 180).

O segundo meio pelo qual surgem falsas memórias se dá via implantação externa através de sugestões, deliberadas ou acidentais. Nesses casos, o efeito da sugestão na memória é definido “como uma aceitação, e subsequente incorporação na memória original, de informação posterior ao evento ocorrido” (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 180).

Como a técnica da hipnose é construída em torno de sugestões, o risco de implantação de memórias falsas deve ser considerado. Como comenta Dell’Isola (2016, p. 65), “não são poucos os casos de psicoterapeutas que implantam memórias falsas na consciência de seus clientes”<sup>30</sup>.

---

30. Dell’Isola (2016, p. 65) exemplifica: “Em 1986, Nadean Cool, uma ajudante de enfermagem em Wisconsin, procurou ajuda terapêutica de um psiquiatra para auxiliá-la a superar um evento traumático. Durante a terapia, o psiquiatra usou hipnose e outras técnicas sugestivas para trazer à tona recordações de um abuso que Cool supostamente

Há que se ressaltar, todavia, que o problema das memórias falsas não é exclusivo da hipnose. Principalmente no contexto forense, a forma pela qual é extraído o depoimento de vítimas ou testemunhas em muito contribui para a ocorrência de distorções das lembranças<sup>31</sup>.

Apesar da relevância desse tema no processo penal, são raros os autores que fazem menção às falsas memórias e ao severo impacto que geram no âmbito penal.

Gustavo Noronha de Ávila e Alexandre Morais da Rosa (2016) ressaltam a influência das memórias na produção de provas no processo penal, principalmente nos depoimentos de testemunhas e no reconhecimento de pessoas – e explicam que nossas lembranças funcionam de três maneiras básicas, a saber, como processos de aquisição, consolidação e evocação.

Entre as fases da obtenção da memória, da estabilização de recordações e da lembrança específica de um evento, diversos fatores, tanto cognitivos quanto externos, podem contribuir para o surgimento de memórias falsas.

Em obra dedicada ao tema, Gustavo de Ávila (2013, p. 103) aponta que a omissão é um desses fatores, senão o mais importante deles, exatamente por-

---

teria experimentado. No processo, ela foi convencida de que tinha memórias reprimidas de ter estado em um culto satânico, comido bebês, sido estuprada, feito sexo com animais e ter sido forçada a assistir ao assassinato da sua amiga de 8 anos. Ela chegou a acreditar que teve mais de 120 personalidades – crianças, adultos, anjos e até mesmo um pato –, tudo isso porque lhe foi dito que ela havia passado por um severo abuso sexual e físico na infância. O psiquiatra também executou exorcismos nela, um dos quais durou cinco horas, e incluiu o uso de água-benta e gritos para que Satanás deixasse o seu corpo. Quando Cool percebeu finalmente que aquelas falsas recordações foram implantadas, processou o psiquiatra por negligência profissional. Depois de cinco semanas de julgamento, o caso dela foi resolvido fora do tribunal por 2,4 milhões de dólares, em março de 1997. Nadean Cool não foi a única paciente a desenvolver falsas recordações como resultado de uma terapia questionável. Em 1992, no Missouri, um conselheiro de igreja ajudou Beth Rutherford a se lembrar, durante terapia, que o seu pai, um clérigo, havia estuprado-a regularmente dos 7 aos 14 anos, e que sua mãe às vezes o ajudava, segurando-a. Sob a direção do terapeuta, Rutherford desenvolveu recordações de seu pai engravidando-a duas vezes e forçando-a a abortar o feto ela mesma com um cabide. O pai teve que retirar-se do posto de clérigo quando as alegações se tornaram públicas. Mais tarde, um exame médico em Rutherford revelou, porém, que ela ainda era virgem aos 22 anos e nunca tinha estado grávida. A filha processou o terapeuta e recebeu 1 milhão de dólares de indenização, em 1996” (2016, p. 499).

31. No estudo conduzido por Scoboria; Mazzoni e Kirsch, concluiu-se que os métodos de questionamento confusos e imprecisos, que acabam enganando as testemunhas, têm efeitos infinitamente mais negativos quando comparados com o uso da hipnose forense para a potencialização da memória (2006, p. 354).

que as memórias não se restringem a uma área específica do cérebro, chegando necessariamente às áreas nas quais as emoções exercem influência.

Aury Lopes Jr. (2016) também dedica parte de sua obra para analisar o impacto das recordações viciadas sobre a prova testemunhal, exatamente porque casos assim ocorrem com regularidade<sup>32</sup>.

O autor destaca que a diferenciação entre memórias verdadeiras e falsas é muito complexa e que só é possível quando se demonstra que os fatos não condizem com as memórias falsas. Quando essa distinção entre veracidade e incerteza não é plausível, as consequências das falsas recordações podem ser gravíssimas (LOPES JR., 2016, p. 499).

Nesse mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 182) esclarece que inexistente um método ou teste que seja capaz de detectar essas falsas memórias porque a pessoa que transmite essas informações acredita que está falando a verdade. Esse fator diferencia, portanto, uma falsa memória de uma mentira.

No livro *Prova penal e falsas memórias*, Cristina di Gesu (2010) comenta que a forma imprecisa como são conduzidas as investigações policiais pode servir como um conjunto de exercícios imagéticos para contribuir com a imaginação de vítimas e testemunhas<sup>33</sup>.

Para demonstrar essas falhas, Memon (2007) elencou os erros mais frequentes cometidos pelos investigadores, dentre os quais se destacam a ausência de solicitação de relato livre, em que a testemunha conta a sua visão dos fatos; o excesso de perguntas fechadas, cujas respostas podem ser apenas sim

---

32. O autor traz como exemplo o caso brasileiro da Escola Base (1994) e sugere o estudo de outras ocorrências: “Caso Frank Lee Smith, condenado à morte nos Estados Unidos pelo homicídio de Sandra Whitehead; Caso MacMartin, ocorrido nos anos 80 no subúrbio de Los Angeles, onde os empregados da pré-escola Virginia MacMartin foram acusados de violentar sexualmente um menino de 2 anos e meio; Caso Friedman, também ocorrido nos anos 80 nos Estados Unidos, dando origem ao documentário *Capturing the Friedmans*, de 2003; Caso Orteu, considerado o ‘Chernobyl Judiciário’ francês, cujo processo iniciou em 2000; Caso da Casa Pia, um internato de Lisboa, cujas notícias iniciam em 2002, divulgando que crianças e adolescentes que lá residiam haviam sofrido abusos sexuais por parte de pessoas influentes e até um ex-ministro português”.

33. A autora trabalha um caso concreto (2010, p. 122) no qual um homem foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável por ter “colocado, sem penetrar, o pênis na vulva da vítima, bem como obrigado-a a beijar seu órgão sexual”. Quando solicitado à vítima – uma criança – que descrevesse o órgão genital do réu, ela disse que “tinha aproximadamente 1,20m, era cinza com preto e branco, tinha olhos, mas não tinha boca; tinha pés, parecia uma lagartixa”.

ou não; a realização de perguntas sugestivas ou confirmatórias; e a interrupção do relato.

Considerando o problema das falsas memórias, uma solução interessante seria a coexistência entre a hipnose forense e o método da entrevista cognitiva, já mencionado anteriormente.

A entrevista cognitiva se desenvolve em cinco etapas (STEIN, 2010, p. 212). Primeiramente, o entrevistador estabelece *rappport* com o sujeito. Em seguida, procura possibilitar a recriação do contexto original. Essas duas fases são importantes para que o entrevistado estabeleça, consigo mesmo, condições favoráveis para acessar com maior facilidade as informações registradas em sua memória.

Na terceira etapa da entrevista, o sujeito deve ser instigado a fazer um relato livre sobre os fatos investigados. Depois disso, o profissional se utiliza de técnicas de questionamento, com base apenas nas informações relatadas pelo entrevistado, com o objetivo de obter maiores detalhes e explicações. Por fim, para fechar a entrevista, o profissional oferece ao entrevistado uma síntese das informações obtidas e confere, junto com ele, a precisão dos dados coletados.

Colocar em prática as técnicas da hipnose forense em conjunto com os procedimentos estabelecimentos na entrevista cognitiva exige maior preparação do profissional responsável por conduzir as sessões, mas os resultados podem ser aferidos com maior segurança e qualidade.

## 8. CONCLUSÃO

Hipnose não tem nada de magia, de místico ou de sobrenatural.

Hipnose é uma poderosa ferramenta que há décadas vem sendo utilizada por terapeutas para tratar transtornos psicológicos e por médicos e dentistas para controlar e aliviar a dor. Infelizmente, essa poderosa ferramenta ainda é quase que completamente desconhecida pelos criminalistas brasileiros.

Nas relações jurídico-penais, a memória exerce um papel de extrema relevância. Não são raros os casos criminais em que a autoria e a materialidade são investigadas exclusivamente a partir de provas produzidas em depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos. E, se essas memórias podem ser imprecisas ou falhas, por que não viabilizar instrumentos que possam maximizar sua utilização?

A hipnose forense é um método que pode, em muitos casos, auxiliar de forma decisiva na elucidação de casos criminais que não poderiam ser solucionados por outros meios. Aceitar essa premissa é reconhecer que existem alternativas para além dos métodos investigatórios tradicionalmente aplicados.

Evidentemente que a hipnose forense jamais pode ser utilizada fora dos parâmetros da estrita legalidade e com absoluto respeito às garantias constitucionais do réu. E é fundamental também que sejam seguidos rigorosos padrões de qualidade técnica para evitar a criação de memórias falsas e outros graves prejuízos para a elucidação do caso.

Cercada de todas essas cautelas, porém, a hipnose forense se apresenta como uma ferramenta extremamente valiosa, que não deve ser menosprezada pelos juristas. O uso da hipnose forense no Brasil pode contribuir em muito para a elucidação de casos criminais de alta complexidade, com um custo relativamente reduzido se comparada a outras técnicas investigativas.

Resta aos juristas acordarem desse sono profundo em relação à técnica da hipnose e incorporá-la à prática forense, assim como já fazem há décadas os psicólogos, médicos e outros profissionais da área de saúde.

Que este artigo seja como um estalar de dedos ao final do qual estarão todos: bem despertos!

## 9. BIBLIOGRAFIA

- AULT, R. L., Jr. Hypnosis, the FBI team approach. *FBI Law Enforcement Bulletin*, n. 49, 1980, p. 5-8.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; ROSA, Alexandre Morais da. Você precisa saber o que são falsas memórias. *Empório do Direito*. Disponível em: [[http://emporiiodireito.com.br/voce-precisa-saber-o-que-sao-falsas-memorias-por-gustavo-noronha-de-avila-e-alexandre-morais-da-rosa/#\\_ftn9](http://emporiiodireito.com.br/voce-precisa-saber-o-que-sao-falsas-memorias-por-gustavo-noronha-de-avila-e-alexandre-morais-da-rosa/#_ftn9)]. Acesso em: 05.05.2017.
- BRAID, James. *Neurypnology*. G. Redway, 1899.
- BUBLITZ, Christoph; DESLER, Martin. A duty to remember, a right to forget? Memory manipulations and the law. In: CLAUSEN, Jean; LEVY, Neil (eds.). *Handbook of neuroethics*. London: Springer, 2015.
- DELLISOLA, Alberto. *Mentes fantásticas*. São Paulo: Universo dos Livros, 2016.
- DERBYSHIRE, Stuart W. G. et al. Cerebral activation during hypnotically induced and imagined pain. *Neuroimage*, 23.1 (2004): 392-401.
- DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- DOUCE, R. G. Hypnosis: a scientific aid in crime detection. *Police Chief*, n. 46, p. 60-80, 1979.
- ELMAN, Dave. *Explorations in hypnosis*. Nash Publish, 1970.
- ELMAN, Dave. *Hypnotherapy*. Westwood Publish, 1970.

- FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian M. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- FREUD, Sigmund. Resenha de “Hipnotism”, de August Forel (1889). *Textos Escolhidos de Psicanálise de S. Freud*, Rio de Janeiro, Imago, v. 2, p. 27-44, 1986.
- GEISELMAN, R. E.; FISHER, R. P.; MACKINNON, D. P.; HOLLAND, H. L. Eyewitness memory enhancement in the police interview: cognitive retrieval mnemonics versus hypnosis. *Journal of Applied Psychology*, 1985, 70(2), 401.
- HASTIE, Reid; LANDSMAN, Robert; LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness testimony: the dangers of guessing. *Jurimetrics Journal*, p. 1-8, 1978.
- HIBBARD, Whitney S.; WORRING, Raymond W. *Forensic hypnosis: the practical application of hypnosis in criminal investigations*. Springfield: CC Thomas, 1981.
- HILGARD, E. R. Dissociation and theories of hypnosis. In: FROMM, E.; NASH, M. R. (eds.). *Contemporary hypnosis research*. New York: Guilford Press; 1994.
- IBBOTSON, Geoff. Post-traumatic stress disorder (PTSD). In: BRANN, Les; OWENS, Jacky; WILLIAMSON, Ann (eds.). *The handbook of contemporary clinical hypnosis: theory and practice*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2012.
- JANOFSKY, Jeffrey S. Lies and coercion: why psychiatrists should not participate in police and intelligence interrogations. *J Am Acad Psychiatry Law*, v. 34, n. 4, p. 472-478, 2006.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MCCONKEY, Kevin M.; SHEEHAN, Peter W. *Hypnosis, memory, and behavior in criminal investigation*. New York: Guilford Press, 1995.
- MEMON, A. *A entrevista cognitiva: técnicas para incrementar a qualidade e quantidade de informações nos relatos testemunhais*. Manual de treinamento em entrevista cognitiva. Porto Alegre, 2007.
- HEAP, Michael. Hypnosis in the courts. In: NASH, Michael R.; BARNIER, Amanda J. (eds.). *The Oxford handbook of hypnosis: theory, research and practice*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- MYERS, David G. *Psicologia*. 9. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.
- NIEHAUS, Joe. *Investigative forensic hypnosis*. Boca Raton: CRC Press, 1998.
- OLIVEIRA FILHO, João Baptista de. Técnicas modernas de transe hipnótico. *Anais do II Congresso Brasileiro de Hipnose Clínica e Hospitalar*, Rio de Janeiro, 2009.
- PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, v. 1, n. 2, p. 11-20, 2005.

- PINTAR, Judith; LYNN, Steven Jay. *Hypnosis: a brief history*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2008.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- SAMPAIO, Rui Fernando Cruz. Hipnose forense, técnica auxiliar à criminalística e às investigações criminais. In: FERREIRA, Marlus Vinícius Costa. *Manual brasileiro de hipnose clínica*. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 569-583.
- SAURET, M. Psicanálise, psicoterapias, ainda... In: ALBERTI, S. *Psicanálise e saúde mental: uma aposta*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2006.
- SCHULZ-STÜBNER, Sebastian et al. Clinical hypnosis modulates functional magnetic resonance imaging signal intensities and pain perception in a thermal stimulation paradigm. *Regional Anesthesia and Pain Medicine*, 29.6 (2004): 549-556.
- SCOBORIA, A. L. A. N.; MAZZONI, Giuliana; KIRSCH, Irving. Effects of misleading questions and hypnotic memory suggestion on memory reports: a signal-detection analysis. *International Journal of Clinical and Experimental Hypnosis*, 54.3 (2006): 340-359.
- SHEEHAN, Peter W. *A survey of the police use of hypnosis in Australia*. Disponível em: [<http://crg.aic.gov.au/reports/16-86.pdf>]. Acesso em: 14.04.2017.
- SHEEHAN, Peter W. Memory and hypnosis – general considerations. In: BURROWS, Graham D.; STANLEY, Robb O.; BLOOM, Peter B. (eds.). *International handbook of clinical hypnosis*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2001.
- SKINNER, B. F. *O comportamento verbal*. São Paulo: Cultrix, 1978.
- SMITH, Marilyn C. Hypnotic memory enhancement of witnesses: does it work? *Psychological Bulletin*, v. 94, n. 3, p. 387, 1983.
- STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: por que lembramos de coisas que não aconteceram? *Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR*, v. 5, n. 2, 2001.
- TETEN, H. D. A discussion of the precepts surrounding the use of hypnosis as an investigative aid by the Federal Bureau of Investigation. *American Psychological Association*, 87th Annual Convention, New York City, 1979.
- TIMM, H. W. Suggested guidelines for the use of forensic hypnosis techniques in police investigations. *Journal of Forensic Science*, v. 29, n. 3, p. 865-873, 1984.
- UDOLF, Roy. *Forensic hypnosis: psychological and legal aspects*. Lexington: Lexington Books, 1983.
- VREDEVELDT, Annelies; BADDELEY, Alan D.; HITCH, Graham J. The effectiveness of eye-closure in repeated interviews. *Legal and Criminological Psychology*, v. 19, n. 2, p. 282-295, 2014.
- WAGSTAFF, Graham F. Hypnosis and the law examining the stereotypes. *Criminal Justice and Behavior*, v. 35, n. 10, p. 1277-1294, 2008.

WAGSTAFF, Graham F. Hypnosis and witness recall: discussion paper. *Journal of the Royal Society of Medicine*, v. 75, n. 10, p. 793, 1982.

WESTER, William C.; HAMMOND, D. Corydon. Solving crimes with hypnosis. *American Journal of Clinical Hypnosis*, v. 53, n. 4, p. 249-263, 2011.

ZELIG, Mark; BEIDLEMAN, William B. The investigative use of hypnosis: a word of caution. *International Journal of Clinical and Experimental Hypnosis*, v. 29, n. 4, p. 401-412, 1981.

ZIMERMAN, David E. *Psicanálise em perguntas e respostas: verdades, mitos e tabus*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Acerca da criminologia psicanalítica, de Sheila Jorge Selim de Sales – *RBCCrim* 17/222-256 (DTR\1997\667);
- Detector de mentiras, de Euvaldo Chaib – *Doutrinas Essenciais Processo Penal* 3/511-513 (DTR\2012\450195); e
- Medicina legal: instrumento imprescindível na prestação jurisdicional, de Elias Farah – *RIASP* 32/305 (DTR\2013\12518).